

LEI N° 9.079 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 7º, DA LEI MUNICIPAL N° 8.303 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, ASSIM COMO ACRESCE O ARTIGO 3-A, INCISOS I, II E III. ACRESCE O INCISO XII E O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, ALTERA OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO ARTIGO 8º, ALTERA O PARÁGRAFO 1º E ACRESCE O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 9º, ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 10 E TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO 1º E ACRESCE OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º, ASSIM COMO SUPRIME O INCISO V E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA MESMA LEI.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes prazos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTA's em zona urbana do Município do Rio Grande:

I - Será proibida a circulação dos veículos de tração animal a partir do dia 1º de janeiro de 2024, abrangendo o perímetro compreendido entre as ruas: Rua Vinte e Quatro de Maio até a Rua Benjamin Constant e Rua Marechal Floriano Peixoto até a Rua Senador Corrêa; perímetro compreendido entre as ruas: Avenida Comendador Vasco Vieira da Fonseca e Rua Francisco Campello e Rua Riachuelo até a rua Senador Corrêa e a Avenida Senador Salgado Filho e rua Doutor Álvaro Costa e da Avenida Major Carlos Pinto até a Avenida Almirante Barroso; Perímetro compreendido entre as ruas: Rua Rio de Janeiro até a Rua Lisboa e entre a Rua Alfredo F. Rodrigues até a Av. Beira Mar e Perímetro compreendido entre as ruas: Rua Santa Maria até a Avenida Beira-mar e da rua Júlio de Castilhos até a Rua Arroio Grande e rua Marechal Floriano.

II - Será proibida a circulação dos veículos de tração animal a partir de 1º de julho de 2024, abrangendo o perímetro compreendido entre a Avenida Major Carlos Pinto até Saturnino de Brito, incluindo Bairro Bernadeth e Bairro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Parque Coelho; perímetro compreendido da Rua Almirante Barroso até os molhes da Barra; perímetro compreendido do início do Bairro Querência até os molhes da Barra e viaduto do trem.

III – Será proibida a circulação dos veículos de tração animal até o dia 1º de janeiro de 2025, o restante do perímetro não mencionado nas fases anteriores.

Art. 2º Acresce o Artigo 3-A a Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art.3-A: O Município ao aplicar a vedação de circulação dos VTA’s na Zona Urbana, assume a obrigação de:

I - Alcançar auxílio financeiro aos condutores cadastrados, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sendo o efetivo pagamento do auxílio através de cestas básicas, conforme relatório social individual de cada família, garantido a segurança alimentar, tendo início imediatamente após a entrega do VTA;

II - Entregar aos condutores cadastrados, veículos de propulsão humana ou elétricos, a ocorrer mediante entrega dos VTA’s ao município, devendo haver a entrega efetiva dos veículos alternativos de tração animal aos condutores cadastrados que tenham informado depender de carroças para o seu trabalho, no prazo de 90 dias contados do início da vigência da presente Lei;

III - Fornecer auxílio (vale-transporte) para o deslocamento dos condutores matriculados nos cursos profissionalizantes a que alude o artigo 2º, §1, da Lei nº 8.303/2018;

Art. 3º Fica acrescido o Inciso XII, e o Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

Art. 4º (.....)

XII- a permanência de equinos amarrados em vias públicas em situações que possam colocar em risco a segurança do trânsito.

Parágrafo Único: As proibições referentes à circulação previstas nesta Lei não se aplicam as VTA’s charretes, que realizam transporte exclusivamente de pessoas, desde que sigam as seguintes restrições:

I- transportando no máximo 2 (duas) pessoas;

II- proibido a circulação na área central do Município, exceto em dias de eventos oficiais do Município;

III- proibido o trânsito no período entre 20h às 6h;

IV- proibido o transporte de qualquer tipo de carga.

Art. 4º Fica alterada a redação do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 6º (...)

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata o *caput*, poderá se acionada através do telefone 156, ou outro a ser criado para esse fim, e devidamente divulgado à comunidade. (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º O cadastramento dos condutores e/ou proprietários de VTA's realizado pela SMCAS, será reaberto pelo prazo previsto no Art. 3º, § 1º desta lei, considerando os impactos sociais da pandemia. (NR)

Art. 6º Ficam alterados os parágrafos 3º e 5º do artigo 8º, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 3º O VTA deverá ser identificado pela SMMAS, com sinalização específica e criada para essa finalidade, além de colocação de faixa refletivas nas laterais e na parte traseira do veículo.

§ 5º Será emitido pelos órgãos competentes comprovante de cadastramento em que constará o nome completo do condutor, número de documentos de identidade e CPF, endereço, número de cadastro, que deverá ser o mesmo da identificação do VTA, bem como o número do microchip do(s) animal(is), o horário de trabalho deste(s) e o tipo de serviço que realiza. (NR)

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 1º e acrescido o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§ 1º Para proceder à remoção do VTA poderá o agente de fiscalização de trânsito e transportes requerer força policial, acionar a Secretaria de Zeladoria da Cidade, que fará a devida remoção do veículo e encaminhamento para o depósito definido pelo município.

(..)

§ 4º Não havendo possibilidade do proprietário providenciar a destinação da carga no momento da apreensão, a mesma passará a ser de responsabilidade do Município que providenciará sua destinação ou descarte.

Art. 8º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 10, transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e acresce os parágrafos 2º, 3º e 4º na Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, conforme segue:

Art. 10 O VTA removido poderá ser resgatado em até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

§1º Em caso de carga perecível, não havendo possibilidade do proprietário levar a carga, a mesma passará a ser de responsabilidade do Município que fará o descarte adequado.

§2º Após o término do prazo para a execução do Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal, em que será terminantemente proibida a circulação de VTA's em zona urbana, conforme anexos desta Lei, os VTA's removidos não serão passíveis de resgate pelo proprietário.

§3º O VTA, após prazo de análise de recurso será devolvido ao proprietário ou encaminhado para a destruição e descarte pela municipalidade.

§4º O recurso à SMMAS deverá ser apresentado em até 15 dias úteis, e, será analisado em até 30 dias úteis.

Art. 9º Ficam suprimidos o Inciso V e o Parágrafo Único do artigo 18, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de novembro de 2023.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Cc/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação